

Ccent. 29/2022  
Ardian/Grupo Aire

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/07/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 29/2022 – Ardian/Grupo Aire**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 1 de julho de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo, pelo Ardian Buyout Fund VII B S.L.P. (“ARDIAN”), um fundo de investimento gerido pela Ardian France, sobre a Venega Investments e suas subsidiárias (“Grupo Aire”).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- ARDIAN – é um fundo de investimento gerido pela Ardian France S.A., especializado na aquisição de participações em múltiplas empresas de uma vasta gama de setores, na União Europeia, Reino Unido e EUA. Em Portugal, está presente no setor da alimentação, através do investimento realizado no grupo Frulact, e no setor das infraestruturas, através do seu controlo o Grupo Ascendi.

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2021, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e a nível mundial foi de, respetivamente, €[>100] milhões, €[>100] milhões e €[>100].

- Grupo Aire – resulta da integração de negócios complementares realizados pela Aire Networks del Mediterrâneo, através da aquisição de uma série de empresas que operam na Península Ibérica. Em Portugal, o Grupo está presente através da AR Telecom, um operador de telecomunicações e fornecedor de serviços de comunicações e tecnologias de informação (“TI”). A AR Telecom oferece essencialmente três tipos de serviços: i) serviços de telecomunicações que são dirigidos a clientes grossistas e empresariais;<sup>1</sup> ii) serviços de *cloud* para clientes empresariais;<sup>2</sup> e iii) serviços de TI a clientes empresariais.<sup>3</sup>

O volume de negócios realizado pela Adquirida, em 2021, em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [>5] milhões.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Estes serviços incluem serviços de acesso de voz e de terminação de chamadas, números especiais, serviços de acesso à Internet e serviços de rede privada virtual (VPN).

<sup>2</sup> Incluem serviços de centros de dados virtuais, *cloud* pública, alojamento de dados e proteção de dados.

<sup>3</sup> Incluem serviços de apoio (“*service desk*”), administração de sistemas e redes, serviços de segurança de infraestruturas de TI e serviços de consultoria em TI relacionados, designadamente, com a conceção de redes e tecnologias de segurança.

<sup>4</sup> Dados da Notificante que informa que, em 2021, o Grupo Aire realizou ao nível do E.E.E. e a nível mundial, um volume de negócios total de cerca de € [>100] milhões, resultante da contabilização do volume de negócios respeitante às atividades também desenvolvidas pelo Grupo Aire em Espanha.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher, pelo menos, a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.<sup>5</sup>
4. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”), que se pronunciou no sentido de não oposição à realização da operação notificada, por não existirem indícios de que a projetada operação seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional das comunicações eletrónicas.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. De acordo com a informação disponibilizada à AdC, a Notificante e o seu grupo económico não desenvolvem, direta ou indiretamente, quaisquer atividades que sejam igualmente exercidas pelo Grupo Aire, em Portugal, nem operam a montante, a jusante ou em atividades vizinhas das exercidas pela Adquirida em território nacional.<sup>6</sup>
6. Assim, a operação de concentração traduz-se numa mera transferência de posição de mercado, sem qualquer impacto na estrutura da oferta das atividades em que as empresas em causa atuam.
7. Nessa medida, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência, independentemente da delimitação dos mercados relevantes.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> A transação também foi notificada em Espanha, à Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia – CNMC.

<sup>6</sup> Recorde-se que a Ardian atua em Portugal nos setores alimentar e das infraestruturas/concessões, sem qualquer tipo de sobreposição de atividades com as atividades da adquirida. Por outro lado, note-se que a Ardian tem uma participação de controlo numa empresa belga de serviços de tecnologia de informação e comunicação (a Trustteam), mas que não está presente em Portugal, não gerando qualquer sobreposição com o Grupo Aire no mercado nacional de comunicações eletrónicas ou de TI. A Ardian dispõe ainda de várias participações (minoritárias e sem controlo) em empresas ativas no setor das telecomunicações em Itália, Alemanha, França e EUA, que também não dispõem de atividade em Portugal.

<sup>7</sup> Note-se que, numa eventual delimitação de mercados relevantes, seria possível distinguir os seguintes mercados, todos eles de dimensão nacional, em linha com a prática decisória da AdC (designadamente, nas decisões relativas aos processos Ccent. 46/2015 – Cabolink / Cabovisão\*Winreason\*ONI e Ccent. 19/2013 – Altice Holdings/Winreason) e da Comissão Europeia (nomeadamente, nos casos M.6990 – Vodafone/Kabel Deutschland e M.7499 – Altice/ PT Portugal): (i) mercado retalhista de serviços de telecomunicações empresariais (“B2B”); (ii) mercado grossista de segmentos de terminação e de trânsito de circuitos alugados; (iii) mercado grossista de originação de chamadas a partir de um local fixo; (iv) mercado grossista de trânsito de chamadas para serviços telefónicos fornecidos a partir de um local fixo; (v) mercado de fornecimento grossista de acesso (físico) à infraestrutura de rede num local; (vi) mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo; e (vii) mercado grossista de terminação de chamadas num local fixo. Refira-se que neste último mercado, a Adquirida seria monopolista por referência à terminação de chamadas na sua rede, detendo uma quota de 100% no território nacional.

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

8. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
9. As cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>8</sup>.
10. A cláusula [**CONFIDENCIAL – identificação da cláusula**]do contrato de compra e venda prevê uma obrigação de não solicitação, segundo a qual o alienante e suas filiais se comprometem [**CONFIDENCIAL – teor material e temporal da cláusula**].
11. Esta cláusula está diretamente relacionada e é necessária à realização da operação projetada, pois garante o valor integral dos ativos cedidos, mas apenas:
  - i) em Portugal, atendendo à jurisdição da AdC;<sup>9</sup>
  - ii) quanto aos cedentes, as suas filiais e os seus agentes comerciais;<sup>10</sup>
  - iii) sobre os recursos humanos que à data da celebração do contrato sejam tidos como essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos a adquirir.
12. Nos termos [**CONFIDENCIAL – identificação da cláusula**] as Partes acordam uma obrigação de confidencialidade<sup>11</sup>, [**CONFIDENCIAL – teor temporal da cláusula**].
13. Apesar da cláusula ser diretamente relacionada e necessária à realização da operação, apenas será abrangida:
  - i) pelo período máximo de 3 (três) anos após o início da implementação da operação notificada<sup>12</sup> – justificando-se tal período por haver transferência de saber-fazer;
  - ii) quanto aos cedentes, suas filiais e agentes comerciais;<sup>13</sup>
  - iii) em Portugal, espaço geográfico em que a cedente exercia a sua atividade aquando da celebração do contrato de compra e venda.<sup>14</sup>

---

<sup>8</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>9</sup> Comunicação, § 22.

<sup>10</sup> Comunicação, § 24.

<sup>11</sup> Obrigação que deve ser analisada de forma semelhante às cláusulas de não concorrência (*vide* Comunicação, § 26).

<sup>12</sup> Comunicação, § 20.

<sup>13</sup> Comunicação, § 24.

<sup>14</sup> Comunicação, § 22.

#### 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva.

Lisboa, 25 de julho de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5